

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.391/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213519-09
Recurso de Revisão: 40.060123670-81
Recorrente: Votorantim Metais Zinco S.A.
IE: 367219883.03-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: PF/Augusto de Macedo – Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – ÓXIDO DE ZINCO 75%. As condições para o diferimento previstas no item 26 do Anexo II do RICMS/02 não foram preenchidas, o que torna a operação normalmente tributada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da mesma lei c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria constante da Nota Fiscal 007651, de 01/03/2008, sem o destaque do ICMS devido na operação, em face da descaracterização do diferimento por falta de preenchimento das condições previstas no item 26, do Anexo II do RICMS/02.

Exigiu-se o ICMS e a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da mesma lei c/c o art. 215, VI, “f” do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 18804/08/3ª pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 67/73.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos no acórdão recorrido foram os mesmos utilizados por esta câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão.

Como dito no relatório acima, trata a acusação fiscal de transporte de mercadoria – óxido de zinco 75% - acobertada de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação, em face da descaracterização do diferimento.

Conforme consta do Auto de Infração, fl. 02, o Fisco efetuou diligência no estabelecimento do destinatário do óxido de zinco e constatou que o referido produto pode ter várias destinações como, por exemplo, indústria de cerâmica, de borracha, de sabão, de cosméticos, agricultura e pecuária, como mostra o documento de fl. 09.

No entanto, o referido produto, pelo que consta dos autos, não está sendo destinado, comprovadamente, para a fabricação de ração balanceada, pois, conforme informa o Fisco, a adquirente submete o produto a processos industriais variados, obtendo produtos com diversas destinações.

Como bem afirma a Impugnante, o óxido de zinco é insumo para a fabricação de ração balanceada e fertilizante.

Todavia, a hipótese e as condições para que a operação esteja amparada pelo diferimento não é a condição de insumo para produção de ração balanceada ou fertilizante.

Neste sentido, o que se verifica dos autos, com segurança, é que a condição dos itens 25 e 26, do Anexo II do RICMS/02 não foram cumpridas.

Senão veja-se:

Item 25 - Saída de adubo, simples ou composto, fertilizante, corretivo de solo e esterco animal, produzidos no Estado, para uso na agricultura bem como no melhoramento de pastagens.

Item 26 - Saída de ração balanceada, concentrado ou suplemento, aditivos e premix ou núcleo, produzidos no Estado, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que específicos para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura.

Importante destacar-se, que as subalíneas a.1 a a.5 do item 5 da Parte 1 do Anexo I definem ração animal, concentrado, suplemento, aditivo e premix ou núcleo para o fim de aplicação do disposto na legislação tributária, inclusive do item 26 do Anexo II, acima descrito.

O óxido de zinco não se enquadra nas definições das subalíneas acima mencionadas. Senão veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.1 - ração animal, assim considerada qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

a.2 - concentrado, assim considerada a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo fabricante, constitua uma ração animal;

a.3 - suplemento, assim considerado o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

a.4 - aditivo, assim consideradas as substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

a.5 - premix ou núcleo, assim considerada a mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais; (grifos acrescidos)

Salienta-se, ainda, conforme consta do site www.pigminas.com.br e do documento de fl. 09, que a adquirente do produto, a Pigminas, o submete a diversos processos, obtendo diversos produtos com várias destinações.

Quanto à discussão se o diferimento é ou não uma modalidade de substituição tributária, os pontos de contato entre ambos e as posições da doutrina não são determinantes para a solução da lide, uma vez que o Estado mineiro deu tratamento específico ao diferimento, inclusive com as condições para a sua fruição, fora do Anexo XV, que cuida da substituição tributária.

Em outras palavras, para que uma determinada operação relativa à circulação de mercadoria possa ser alcançada pelo diferimento, deverá enquadrar-se em todas as exigências regulamentares.

Observa-se, ainda, que a técnica do diferimento não se confunde com benefício fiscal, como bem afirma a própria Impugnante.

O procedimento do Fisco em descaracterizar o diferimento, exigindo o ICMS não destacado na nota fiscal, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c o art. 215, VI, "f" do RICMS/02 está correto.

A obrigação da Autuada encontrava-se vencida, conforme disposição expressa do art. 89, inciso IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento nos termos do voto vencido de fls. 61/65. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira supracitada, e os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator